



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500273-45.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante VICTOR HUGO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, corrigindo, de ofício, erro material constante na parte dispositiva da sentença, consignando a condenação do réu por infração ao art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal, e não como constou na sentença de piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500273-45.2024.8.26.0233

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9289

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Condenação por roubo majorado. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Rejeição. Recurso desprovido.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão recursal consiste em pleitear a absolvição do réu, sob a alegação de insuficiência probatória, uma vez que não teria sido reconhecido em juízo pela vítima.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São três questões em debate: (i) a fragilidade probatória, ante o não reconhecimento do acusado pelo ofendido em juízo; (ii) afastamento das majorantes; e (iii) a concessão de justiça gratuita.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A materialidade e a autoria do crime de roubo majorado estão comprovadas por meio da declaração da vítima e depoimento da testemunha, destacando-se o reconhecimento pelo ofendido na fase policial, corroborado pelo policial civil, identificando o apelante como um dos autores do delito.

4 – O reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória, embora não ratificado judicialmente pela vítima, não se mostra isolado nos autos, sendo reforçado por outros elementos de prova, notadamente os relatos consistentes do policial responsável pela investigação.

5 – O concurso de agentes resta configurado diante da atuação coordenada de diversos indivíduos na execução do crime, conforme narrado pela vítima e demonstrado pelos demais elementos probatórios.

6 – O emprego de arma de fogo foi evidenciado pelos relatos da vítima e confirmado pela apreensão de revólver na residência do réu, sendo desnecessária a perícia técnica para a configuração da causa de aumento de pena.

7 – A dosimetria da pena observou os parâmetros legais, com correta valoração das circunstâncias judiciais e aplicação das majorantes, resultando em sanção proporcional à gravidade da conduta.

8 – O pedido de concessão de justiça gratuita deve ser analisado pelo Juízo da Execução, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7 – Recurso desprovido, mantendo-se a condenação nos termos da sentença proferida pelo juízo de origem. Correção, de ofício, da capitulação constante da sentença.

Victor Hugo de Oliveira, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Nathalia Menezes de Oliveira, no processo nº 1500273-45.2024.8.26.0233, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Ibaté - SP, à pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, por violar o art. 157, § 2º, incs. II e V, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal (fls. 157/166).

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, posto que não houve reconhecimento judicial por parte da vítima, não se confirmando o fotográfico realizado na delegacia. Subsidiariamente, requer o afastamento das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, em razão da ausência de perícia. Por fim, pede a concessão da justiça gratuita.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, consigne-se a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, ao mencionar a condenação do réu como incurso nas penas do “*art. 157, § 2º, incs. II e V, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal*”, quando o correto seria o **art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal**, de acordo com o raciocínio desenvolvido na fundamentação da decisão e aplicação da pena.

Passa-se a analisar o mérito.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de roubo majorado porque, segundo a denúncia, no dia 27 de maio de 2024, por volta das 20h, na Rua Matão, nº 421, Jardim Cruzado, cidade e comarca de Ibaté/SP, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros 4 (quatro) indivíduos, assim caracterizada pela conjugação de esforços para a obtenção de resultado desejado por todos, e mediante grave ameaça à pessoa exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, o automóvel *Ford/Ranger*, cor prata, placas FLH-9A78, avaliado em R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pertencente à vítima Daniel Lopes Franco.

Segundo apurado, alinhavados entre si para a consecução do desfalque patrimonial, o réu e seus comparsas compareceram ao local dos fatos e aguardaram a chegada do ofendido à sua residência.

Ato contínuo, no exato instante em que a vítima desembarcou de seu veículo *Ford/Ranger* para abrir o portão da garagem, o acusado lhe abordou, exibiu a arma de fogo que trazia consigo e anunciou o assalto, de modo que, subjugada, ela nada pôde fazer para resistir à

empreitada.

Na sequência, depois que o réu e outros quatro criminosos ingressaram no veículo, todos se evadiram do local em posse da *res*, que posteriormente foi localizada às margens da Rodovia Washington Luiz em situação de abandono (RDO nº HU5662-2/2024 - fls. 15/16).

Deflagradas as investigações, através de fotografias que lhe foram exibidas na delegacia, o ofendido reconheceu Victor Hugo como aquele que lhe abordou na data dos fatos e anunciou o assalto em que teve sua caminhonete subtraída. Além disso, reconheceu o revólver apreendido na residência do acusado como sendo a arma de fogo utilizada para ameaçá-lo naquela ocasião.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 12/14, 23/24 e 41/44), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 18/19), fotografias (fls. 20/22), autos de exibição e apreensão (fls. 27 e 46/47), entrega (fl. 28), laudo pericial do local e veículo (fls. 36/40), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O ofendido Daniel Lopes Franco declarou que, ao parar o carro na rua, um indivíduo que usava roupa preta surgiu anunciando o assalto, apontando uma arma para seu rosto, gritando que iria atirar, enquanto outros indivíduos surgiram e ingressaram no automóvel dele, empreendendo fuga e levando aquele que o ameaçou. A arma era prateada e se lembra dos detalhes porque o criminoso a manteve apontada a todo tempo contra seu rosto. Conquanto não tenha reconhecido o acusado em

juízo, em razão do decurso do tempo, o declarante asseverou que, embora usasse capuz, o réu não estava com o rosto coberto e, como ficou perto dele por alguns instantes, foi capaz de reconhecê-lo na fase policial (vídeo).

O policial civil André Augusto Calmo informou ter tido participação direta no relatório de identificação do reconhecimento e desenvolvimento do procedimento ao eleger pessoas com semelhanças ao réu, bem como escolhendo imagens de armas, apresentando cinco fotos ao ofendido de cada. À época, a certeza com que a vítima reconheceu o réu lhe chamou a atenção, uma vez que, antes mesmo de concluir a distribuição das imagens para fins de reconhecimento fotográfico, ela já apontava com alto grau de certeza quem teria praticado o crime. Primeiro o ofendido identificou o agente criminoso e, a seguir, a arma usada no crime. Acerca dos fatos, narrou que o ofendido disse que foi abordado quando chegava em casa por um indivíduo que anunciou o assalto e mais duas ou três pessoas vieram pelos lados, tomando seu carro. Por fim, asseverou que o réu estaria envolvido em outras investigações pelo cometimento do mesmo crime, mencionando uma ocorrência de um senhor que havia sido vítima de um roubo, mas ficou com receio de efetuar o reconhecimento de Victor Hugo (vídeo).

Na fase administrativa, Victor Hugo negou a imputação, dizendo que, por ocasião da busca em sua residência, estava em um bar na esquina de sua casa e, quando percebeu a presença dos policiais, tentou se esconder em uma mata nas proximidades. Admitiu a propriedade da arma de fogo localizada no interior de sua residência, um revólver niquelado, com capacidade para seis projéteis. Comprou-a porque tinha vontade de ter uma arma e nunca a emprestou a ninguém. Na data dos fatos, estava em uma festa de aniversário de seu enteado na casa de sua avó e, após a festa, ficou “*empinando pipa*”. Por fim, confessou ter postado fotografias em redes sociais, ostentando uma arma de fogo, bem como R\$ 8.000,00 em espécie, provenientes de venda de drogas, enquanto

era menor de idade (fls. 52/53). Em juízo, alterou a narrativa, dizendo que a arma apreendida em sua casa era de seu genitor. Na ocasião dos fatos, disse que provavelmente estava em casa com sua esposa (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Destarte, verifica-se que a manutenção do édito condenatório é de rigor.

Oportuno anotar que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

**HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE -
ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE -
INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO
SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO**

PENAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse

particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Sem embargo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual o agente da lei teria interesse em falsamente incriminar o réu. Ao contrário do que alega a defesa, ele apresentou substancial e coerente narrativa, merecendo credibilidade.

De se ponderar ainda que, contrariamente ao alegado pela defesa, não se verifica fragilidade no reconhecimento pessoal realizado pela vítima em juízo. Se é certo que o ofendido não reconheceu o réu em solo judicial, também o é que ele foi contundente ao atestar que o

reconheceu com absoluta certeza à época dos fatos. Aliás, esse grau de certeza foi enfatizado no depoimento do policial André sob o crivo do contraditório, quer quanto ao reconhecimento do acusado, quer quanto à arma de fogo usada no crime. Portanto, o decurso de quase cinco meses entre o ato de reconhecimento realizado na delegacia e o judicial torna compreensível a incerteza apresentada.

Observe-se que o disposto no mencionado art. 226 do Código de Processo Penal não rege a atuação judicial, limitando-se à autoridade policial, além do que constitui uma recomendação e não uma exigência legal, passível de nulidade processual.

O mencionado dispositivo legal, em seu inciso II, dispõe que: *“a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”* (grifamos).

Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 21/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 141822 — GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

No caso presente, durante a fase investigatória, foram apresentadas várias fotografias de pessoas diversas para a vítima,

tendo ela identificado Victor Hugo, com certeza, como o autor do roubo, além de ter reconhecido a arma de fogo, que fora apreendida na casa do réu (fls. 18 e 20/22).

Vale lembrar que, como se revelou cristalino e é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E, no caso dos autos, a palavra do ofendido se revelou plenamente segura, crível e confiável, narrando com riqueza de detalhes o ocorrido.

Nesse sentido:

(...) A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. (...). (STJ — AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações da vítima e o depoimento da testemunha policial se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, tornando incontestes a responsabilidade do réu pelo crime de roubo descrito na denúncia, afastando-se o pleito absolutório.

Conclui-se, portanto, pela integral procedência da ação penal, a exemplo do convencimento judicial de piso, sendo, de fato, caso de condenação do acusado.

No mais, o emprego de arma de fogo torna forçosa sua consideração para agravamento da reprimenda pertinente. Equivale dizer, até mesmo em casos em que não é apreendida, a ausência de perícia do armamento fica suprida pela prova oral.

Vale destacar que o fato da arma de fogo utilizada para a prática do crime não ter sido apreendida e periciada não afasta a incidência da respectiva causa de aumento de pena, isso porque o roubador não pode beneficiar-se com sua própria torpeza, ao fazer desaparecer a arma que efetivamente utilizou na prática do crime. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500625-65.2019.8.26.0366, Rel. Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara Criminal, j. 01/03/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA. APLICAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO OBJETO. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do

Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS). 2. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 457.223 – MS, Rel. Jorge Mussi, j. 04/12/2018, publ. 04/02/2019).

A causa de aumento do concurso de pessoas, da mesma forma, restou comprovada. O ofendido foi taxativo ao asseverar que, logo após ser subjugado pelo réu, outros indivíduos surgiram e entraram em seu carro, propiciando fuga a ele, restando claro que ofereceram cobertura à empreitada criminosa. O acusado e seus comparsas, portanto, estavam previamente ajustados para a prática de crime contra o patrimônio, demonstrando que um emprestava apoio ao outro na empreitada criminosa, de forma organizada e com divisão de tarefas.

Destarte, dos elementos ponderados evidenciou-se que o apelante praticou um crime de roubo próprio, agravado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas, na forma consumada. A condenação era mesmo de rigor, mostrando-se inadequada a pretensão defensiva quanto à reforma do decidido no primeiro grau.

Nada obstante, andou bem a magistrada sentenciante na dosimetria da reprimenda (inicialmente imposta acima do

mínimo legal, tendo em vista a valoração da majorante do concurso de agentes na primeira fase, como circunstância judicial desfavorável; atenuante da menoridade relativa considerada na segunda fase, reduzindo-se a reprimenda; causa de aumento do emprego de arma de fogo aplicada na terceira fase), bem como na fixação do regime de cumprimento de pena, não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

Em outro polo, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais questões atinentes à justiça gratuita também deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao juízo executório penal promover tal aferição.

(...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019).

**APELAÇÃO CRIMINAL — Tráfico de drogas (...)
Isenção das custas processuais e redução da**

pena de multa — Inadmissibilidade — A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais — Recurso defensivo improvido. (TJSP, Apelação nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 10.05.2018).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Por outro lado, **de ofício**, corrige-se o erro material constante na parte dispositiva da sentença, consignando a condenação do réu por infração ao **art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal**, e não como constou na sentença de piso.

Jayme Walmer de Freitas
Relator